



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, **que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020 por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1018, de 2020**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1018 de 2020 tinha inicialmente como objetivo reduzir a carga tributária (exoneração) incidente sobre o serviço de banda larga via satélite provido por meio de antenas de pequeno porte. Essa tecnologia é adequada para levar internet a áreas rurais, em regiões isoladas e de difícil acesso, geralmente carentes de outros serviços de telecomunicações. Em sua origem, a MP era extremamente positiva, mas infelizmente foi deturpada por meio de inserção do dispositivo objeto da presente impugnação.

Condecine é uma modalidade da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual paga por contribuintes que operam o setor de telecomunicações. O art. 5º do PLV 8/2021 faz exoneração tributária, de forma a fugir completamente da temática inicial da Medida Provisória, sem maiores estudos e avaliação socioeconômica, para favorecer as mais rentáveis empresas do



planeta no momento, as de tecnologia e streaming, conhecidas como mercado de video on demand (VoD).

Trata-se de valor significativo que compõe a Condecine, que, por sua vez, abastece o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o principal mecanismo de fomento do audiovisual brasileiro. A crise atingiu em cheio tal setor, agravado pela notória política de desmantelamento do governo brasileiro ao cinema nacional.

A arrecadação da CONDECINE OUTROS MERCADOS compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor.

Como fica evidente, não há vinculação temática entre a redução de carga tributária (exoneração) incidente sobre o serviço de banda larga via satélite provido por meio de antenas de pequeno porte, objeto inicial da MP 1018/2020 e a exoneração tributária para empresas de streaming, pretensão do art. 5º do PLV 8/2021.

Cumpramos destacar que não estamos nos posicionando acerca do mérito dos mencionados artigos, contudo, repisamos que é de bom alvitre que se aprecie projeto de lei específico para as questões tratadas, visando sua análise posterior, com a possibilidade de um amplo debate, evitando-se questionamentos futuros quanto à inconstitucionalidade de sua aprovação no âmbito do processo legislativo de Medida Provisória.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 5º do PLV nº 8, de 2021, que promoveram alterações na Medida Provisória nº 1018, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República



SF/21688.18676-78 (LexEdit*)